



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034446-19.2026.8.19.0000
ORIGEM: 3ª VARA DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: NEIVA NOGUEIRA CORDEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA” DEVIDA A SERVIDORES INATIVOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONECTÁRIOS LEGAIS MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado em execução individual de sentença coletiva referente à extensão da gratificação “Nova Escola” a servidora inativa da rede estadual de educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há prescrição da pretensão executória individual e necessidade de filiação ao sindicato para execução de sentença coletiva; (ii) saber se é cabível a suspensão do feito em razão do Tema 1.033 do STJ; (iii) saber quais critérios devem ser observados para cálculo de juros e correção monetária sobre o valor devido;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A filiação ao sindicato não é requisito para propor execução individual ou para fruição dos efeitos da sentença coletiva, conforme entendimento do STF e tese fixada em IRDR.

5. Não há prescrição da pretensão executória individual, pois o prazo foi interrompido com o início tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, estando esta ainda em curso, nos termos do Tema 877 do STJ e Tema 823 do STF.





6. Não é cabível a suspensão do feito, pois a ordem de suspensão do Tema 1.033 do STJ restringe-se aos recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ.

7. Os critérios de juros e correção monetária devem observar os parâmetros definidos pelo STF e STJ, bem como as alterações introduzidas pela EC nº 113/2021, EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. De ofício, fixa-se os parâmetros de cálculo que devem ser observados pelo contador judicial para apuração do valor devido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para execução individual é interrompido com o início da execução coletiva, não havendo prescrição enquanto esta estiver em curso. 2. A ausência de filiação sindical não impede a execução individual de sentença coletiva por servidor inativo. 3. Não há fundamento para suspensão do feito em razão do Tema 1.033 do STJ. 4. A apuração do valor devido deve ser realizada pelo contador judicial, aplicando-se os critérios legais e jurisprudenciais para juros e correção monetária."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 8.078/1990, art. 97; CPC, art. 524; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; Provimento CNJ nº 207/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 823; STJ, Tema 877; STJ, Tema 905; STJ, Tema 973; STJ, Súmula 345; STJ, AgInt no AREsp 1320096/RS; IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 (TJRJ).

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Agravos de Instrumento nº 0034446-19.2026.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada, NEIVA NOGUEIRA CORDEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do ID nº 282758540, integrada no ID nº 294790037, por meio das quais foi parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença e determinada a remessa dos autos ao contador judicial, no âmbito de execução individual de sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que se refere à extensão a inativos da gratificação “Nova Escola”, promovida por Neiva Nogueira Cordeiro, ora Agravada, nos termos a seguir:

“Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Individual de Sentença Coletiva interposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de NEIVA NOGUEIRA CORDEIRO, que buscou o recebimento da gratificação Nova Escola em id. 64587371.

Em sede de impugnação, o executado afirma que há prescrição, tendo em vista ausência de filiação ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro pela parte exequente; necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema repetitivo 1033 do STJ; incorreção na aplicação dos juros de mora e correção monetária; ocorrência de anatocismo e consequente excesso de execução.

Manifestação do exequente, em id. 250629231 na qual sustenta que as questões concernentes à prescrição, juros, correção monetária, honorários advocatícios, interesse de agir e legitimidade, já foram todas muito bem definidas na jurisprudência pacífica colacionada na peça inicial, não cabendo discussão neste sentido.

É relatório.

A autora pretende a liquidação e execução individual do acórdão que manteve a sentença proferida na ação coletiva nº 0075201-20.2005.8.19.0001, movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE - RJ) em face do Estado do Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar de prescrição. Isso porque, ainda que prazo quinquenal tenha se iniciado em 14/10/2011 com o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva, houve interrupção do prazo em 03/10/2016, sendo certo que a execução coletiva ainda está em curso, e a exequente distribuiu sua pretensão executiva em 26/06/2023.

Ademais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000 afastou a necessidade de prévia demonstração da filiação ao sindicato, já que estendeu os efeitos da sentença a todos os profissionais da educação.

Quanto à aplicação do Tema 1033 do STJ, a suspensão determinada foi em relação aos recursos especiais, não havendo que se falar em sobrestamento do presente feito. Nesse sentido:

(...)

Quanto aos juros e correção monetária, afirma a parte executada nos que débitos da Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, até 29 de junho de 2009 e, a partir de então, pelo percentual aplicável às cadernetas de poupança, conforme nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, com posterior incidência da Taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Alega que a parte exequente aplicou índice de juros moratórios superiores aos índices devidos. Constatado que tratando-se de condenação referida a servidores públicos, devem ser observados os parâmetros dados pelo Tema 905 do STJ:

(...).

Outrossim, a contar da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, devem ser observados os parâmetros nela determinados.

Dessa forma, assiste razão à parte executada quanto aos parâmetros de cálculos a serem aplicados.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio. (REsp n. 1.648.238/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 20/6/2018).

Entretanto, o Ministro Relator consignou em seu voto que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

No caso concreto houve impugnação. Logo, cabíveis os honorários advocatícios.

Assim, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença.

Determino o RETORNO dos autos AO CONTADOR JUDICIAL para a realização dos ajustes nos cálculos consoante parâmetros acima indicados.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Incidirão 10% de honorários advocatícios pelo julgamento do cumprimento de sentença, neste caso, em favor do executado, diante do acolhimento da impugnação e sobre eventual excesso a ser verificado.

Intimem-se.”

“1) Recebo os Embargos Declaratórios de id. 285834378 e os rejeito. Não há obscuridade, omissão, contradição, dúvida ou erro material na decisão.

Frise-se que os honorários foram devidamente fixados na decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, os quais serão devidamente apurados após a remessa ao Contador Judicial.

2) Prestei as informações solicitadas pela 1ª Câmara de Direito Público, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 0034446-19.2026.8.19.0000.

3) Diligencie o Gabinete quanto ao encaminhamento, por malote digital, ao Órgão Julgador da 2ª Instância, conforme Ato Executivo nº 28/2012, publicado no DJERJ em 28/11/2012.

4) Aguarde-se o julgamento do referido recurso.”

Afirma o Agravante que a autora não comprovou ser filiada ao SEPE/RJ e, por tal motivo, a discussão acerca da eventual interrupção da prescrição em razão





da liquidação e/ou da execução coletiva iniciada pelo Sindicato nos autos do processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, não se aplicaria a ela.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, salientando que o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR), no âmbito do Tema Repetitivo nº 877, definiu que o prazo para propor execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito coletivo.

Reitera ser necessário sobrestar o feito em razão do Tema 1.033 do STJ, no qual é discutido se a execução coletiva deflagrada na Ação Civil Pública teria o condão de interromper o prazo para a execução individual de sentença coletiva.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 19/22 - Ejud.

Contrarrazões apresentadas pela Agravada às fls. 36/39 – Ejud, prestigiando-se a decisão recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, estando presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que versa sobre a gratificação “Nova Escola”, devida a servidores inativos da rede estadual de educação, promovida pela ora Agravada, na qual o juízo de origem acolheu em parte a impugnação do Executado e determinou a remessa dos autos ao contador judicial.

Pois bem, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, nem em necessidade de filiação da autora ao Sindicato para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva.

Vejamos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que não obstante tenha o prazo quinquenal se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva (05/04/2010), na forma do Tema nº 877, do STJ (“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.”) foi interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato (10/02/2011), na forma do Tema nº 823, do STF (“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”) e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória individual.

Nesse sentido:

“Agravos de instrumento. Execução individual de sentença coletiva, proferida na ACP Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Gratificação Nova Escola. Decisão agravada que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do ente executado. Competência da 6ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a parte exequente promoveu a execução individual com amparo na sentença proferida na ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Resolução nº 01/2023 que reestruturou os Órgãos Julgadores da Segunda Instância do TJRJ, cessando a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos quando houver alteração da respectiva competência em razão da matéria (artigo 2º), não mais se verificando a prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível) nos casos relacionados à mencionada ação coletiva. Pretensão de reconhecimento da prescrição que não prospera. Tema nº 823 do STF. Sindicato que atua com ampla legitimidade extraordinária, inclusive na fase de execução coletiva, como substituto processual, defendendo, em nome próprio, direito alheio de determinada categoria, independentemente da autorização dos substituídos. Legitimidade concorrente. Súmula nº 150 do STF. Prazo quinquenal para o exercício da pretensão executória que é aplicável tanto ao legitimado extraordinário, na execução coletiva, quanto às pessoas beneficiadas, na execução individual da sentença coletiva. Tema nº 877 do STJ: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90. Sindicato que deu início à execução coletiva antes de escoado o prazo quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Interrupção do prazo prescricional para a execução individual, conforme o entendimento do STJ, pela propositura da execução coletiva, que somente voltará a correr com a prática do último ato



processual da causa interruptiva, pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c/c súmula nº 383 do STF. Execução coletiva que ainda se encontra em curso. Inexistência de prescrição da pretensão executória por parte da exequente agravada, beneficiada pela sentença coletiva, conforme vinha reiteradamente decidindo a antiga Câmara preventa. Prejudicial de mérito da prescrição que se afasta. Adoção da avaliação de 2001 como parâmetro para pagamento da avaliação de 2002, diante da ausência de sua realização no referido ano, conforme este Tribunal de Justiça decidiu no Agravo de Instrumento nº 0007370-30.2020.8.19.0000 interposto nos autos da ação coletiva individualmente executada. Juros moratórios que devem incidir a partir da citação na demanda coletiva. Termo inicial que foi devidamente definido nos autos da ação coletiva, já transitada em julgado, devendo a execução individual seguir o mesmo critério. Correção monetária nos termos da jurisprudência do STJ (Tema nº 905), tendo a decisão agravada determinado a aplicação do IPCA-E, conforme postula o agravante, inexistindo interesse recursal.”. (0042608-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR -Julgamento: 03/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITOPUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).

Ademais, no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, foi fixada, por unanimidade, no que se refere à prescrição, a seguinte tese:

“Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Desnecessária a filiação da autora ao sindicato para a propositura da execução individual ou para o aproveitamento dos efeitos da ação coletiva, mormente porque, no IRDR acima mencionado, foi fixada a seguinte tese acerca da legitimidade:

“Legitimidade para propor a execução:

I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.



III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.”

Relativamente à necessidade de suspensão do feito com base no Tema nº 1.033, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça admitiu os REsp nº 1801615/SP e 1774204/RS e os indicou como representativo de controvérsia acerca do referido tema repetitivo, com o seguinte enunciado “*Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*”.

Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior¹.

Não se vislumbra, assim, fundamento jurídico para a suspensão do processo originário a fim de se aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo, porquanto a existência de execução coletiva não obsta o ajuizamento da execução individual, conforme expressamente previsto no art. 97 da Lei nº 8.078/90, em homenagem ao princípio de acesso ao Judiciário.

Portanto, revela-se descabida a pretensão de sobrestamento do feito, inexistindo exigência de filiação da agravada ao sindicato para a fruição dos efeitos da sentença coletiva, bem como não se constatando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, razões pelas quais não merece acolhida a irresignação deduzida pelo Agravante.

Quanto aos consectários, verifica-se que o *decisum* fixou parâmetros de cálculos, mas deve ser retocado nesse ponto.

Por se tratar de questão de ordem pública, a aplicação de juros e correção monetárias e devem ser corretamente fixados, principalmente diante da natureza pública da verba em epígrafe, *ex verbis*:

¹ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1774204





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem conectários legais, integram os chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão. 3. Agravo interno desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320096 - RS (2018/0162525-4) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

Quanto aos critérios para a incidência de juros e correção monetária, no acórdão proferido no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, há expressa referência ao RE nº 870947, no qual foi apreciado o Tema nº 810 do STF, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado teses no sentido de que:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (grifei)

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp nº 1495146/MG, 1492221/PR e 1495144/RS, pelo rito do recurso repetitivo, apreciou o Tema nº 905 ("Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública,





independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”).

No que se refere à correção monetária e aos juros moratórios, reportou-se, fundamentalmente, ao que foi decidido pela Suprema Corte:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”.

Especificamente sobre condenações judiciais de natureza administrativa em geral, estabeleceu-se tese segundo a qual:

“3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”. (grifei)

Assim sendo, deve ser aplicada sobre as parcelas juros (desde a citação da ação coletiva) de 6% ao ano até 30/06/2009 e, a partir de então, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, modificado pela Lei nº 11.960/2009.

Já a correção monetária deve observar, desde a data em que cada parcela se deveria ter sido paga, a aplicação da UFIR-RJ até 30/06/2009 e, a partir de então, do IPCA-E.



Não obstante, é consabido que, em 09/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a metodologia de atualização de débitos da Fazenda Pública e estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para efeito de correção monetária, remuneração de capital e compensação da mora. Sendo assim, deve ser observada a EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, com a nova redação conferida ao art. 3º pela EC nº 136/2025, a partir de sua vigência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Provimento nº 207/2025 do CNJ.

Nesse sentido, de acordo com o Artigo 3º do Provimento CNJ nº 207/2025, no tocante aos valores requisitados das Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, deverão ser observadas as seguintes regras:

§ 1º Para atualização monetária e aplicação de juros:

- a) a partir de agosto de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;*
- b) os juros de 2% ao ano, calculados mensalmente, incidirão apenas sobre o valor principal, excluídos os juros já apurados;*
- c) caso o somatório do IPCA e dos juros de mora resulte superior à Taxa Selic do mês de atualização, esta deverá ser aplicada em substituição.*

§ 2º As contas com data-base anterior a agosto de 2025 deverão observar, até julho de 2025, os critérios da Resolução CNJ nº 303/2019 (arts. 21 a 25), aplicando-se, a partir de agosto de 2025, os parâmetros da EC nº 136/2025.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência de juros de mora.

§ 4º Não sendo quitado o precatório no prazo constitucional, a atualização incidirá sobre o valor atualizado em dezembro do ano em que deveria ter sido pago, aplicando-se o IPCA sobre o principal e juros somados, e novos juros apenas sobre o principal.

§ 5º Se a soma do IPCA e dos juros de mora exceder a variação da Taxa Selic, esta prevalecerá. (grifo nosso)

Note-se que o julgador pode se valer dos préstimos do contador judicial para efetiva apuração do *quantum debeatur*, nos termos do art. 524, § 2º do CPC, “*Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado*”.

Portanto, visando à apuração do montante devido, mantém-se a remessa dos autos principais ao contador judicial, para que proceda à verificação e cálculo do



correto valor a ser apurado, observando-se os parâmetros adequados ora fixados relativos aos consectários legais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, determinar que os cálculos a serem realizados pela contadoria judicial observem os seguintes parâmetros: (i) juros (desde a citação na ação coletiva) de 6% ao ano (desde a citação na ação coletiva) até 30/06/2009 e a partir de então, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, modificado pela Lei n.º 11.960/2009; (ii) correção monetária (desde a data que cada parcela deveria ter sido paga) de acordo com a UFIR-RJ até 30/06/2009 e, a partir de então, o IPCA-E até 08/12/2021 e, após, a aplicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, desde 09/12/2021, e observada a nova redação do art. 3º dada pela Emenda Constitucional n.º 136/2025, a partir da sua vigência, seguindo-se o disposto no Provimento n.º 207/2025 do CNJ (art. 3º), na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

